TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/008100/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADOS: José Alves de Farias Filho
Patrícia Rafaela de Oliveira Farias
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1684/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 37.290 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária do beneficiário, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX.02085.07/2016-P) aos interessados José Alves de Farias Filho, inscrito no CPF sob nº 151.004.485-04, e Patrícia Rafaela de Oliveira Farias, inscrita no CPF sob nº 064.239.165-35, cônjuge e filha menor de 18 anos não emancipada, respectivamente, beneficiários da ex-segurada (servidora ativa) Ana Lúcia de Oliveira Farias (CPF: 361.544.315-20), falecida em 4 de novembro de 2016, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 7º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 8.866/2016 (fls. 24/27), opinando pelo deferimento do pedido nos termos do art. 12, I c/c os arts. 50, I e 54, II, todos da Lei Complementar nº 113/2005, com aplicabilidade subsidiária da Lei nº 9.796/99.

O benefício, solicitado em 21 de novembro de 2016, foi concedido por meio da Portaria nº 3260/2016 em 13 de dezembro de 2016 (fl. 31), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27619 em 13 de janeiro de 2017 (fl. 33).

Insta salientar que o presente processo foi remetido à Coordenadoria Jurídica que, na sua alçada, requisitou ao Conselheiro Substituto Relator o envio da Diligência nº 17/2022 (fl. 36) ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, solicitando o envio da planilha de cálculo de incorporação da rubrica VPNI – Incorporação FFC/CC pela ex-

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/06/2023 08:43:58
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/06/2023 10:48:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/06/2023 11:25:53

segurada Ana Lúcia de Oliveira Farias, com a especificação das respectivas datas de designação e dispensa, bem como os valores correspondentes; e a especificação de quais as rubricas deram origem à percepção da Vantagem Pessoal Incorporada/VPI pela ex-segurada bem como as respectivas fundamentações legais e bases de cálculo, sendo a mesma atendida mediante Protocolo nº 5224/2022 (fls. 59/63) atestando as informações solicitadas.

Ademais, a Coordenadoria Jurídica concluiu, em parecer jurídico nº 815/2022 (fls. 65/66), em virtude do preenchimento dos requisitos legais, pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido a José Alves de Farias Filho e Patrícia Rafaela de Oliveira Farias, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 1684/2022 (fls. 72/73) do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da pensão por morte em favor do Sr. José Alves de Farias Filho (cônjuge) e Patrícia Rafaela de Oliveira Farias (filha menor de 18 anos, não emancipada) com direito a reajuste pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/06/2023 08:43:58
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/06/2023 10:48:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/06/2023 11:25:53

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/008100/2017 **DECISÃO TC Nº 37.290 1ª CÂMARA**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 21 de novembro de 2016, foi concedido por meio da Portaria nº 3260/2016 em 13 de dezembro de 2016 (fl. 31), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27619 em 13 de janeiro de 2017 (fl. 33);

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Jurídica conclui pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte dos interessados José Alves de Farias Filho, inscrito no CPF sob nº 151.004.485-04, e Patrícia Rafaela de Oliveira Farias, inscrita no CPF sob nº 064.239.165-35, cônjuge e filha menor de 18 anos não emancipada, respectivamente, beneficiários da ex-segurada (servidora ativa) Ana Lúcia de Oliveira Farias (CPF: 361.544.315-20), falecida em 4 de novembro de 2016, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 7º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4), no valor total de R$ 1.593,38 (um mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), sendo este benefício rateado em 50% (R$ 796,69) para cada beneficiário, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c os arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme discriminação a seguir:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
José Alves de Farias Filho	Cônjuge	50%	**R$ 796,69**	04/11/2016
Patrícia Rafaela de Oliveira Farias	Filha menor de 18 anos não emancipada	50%	**R$ 796,69**	04/11/2016

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/06/2023 08:43:58
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/06/2023 10:48:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 13/06/2023 11:25:53

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/008100/2017 **DECISÃO TC Nº 37.290 1ª CÂMARA**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 23 de maio de 2023, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte dos interessados José Alves de Farias Filho, inscrito no CPF sob nº 151.004.485-04, e Patrícia Rafaela de Oliveira Farias, inscrita no CPF sob nº 064.239.165-35, cônjuge e filha menor de 18 anos não emancipada, respectivamente, beneficiários da ex-segurada (servidora ativa) Ana Lúcia de Oliveira Farias (CPF: 361.544.315-20), falecida em 4 de novembro de 2016, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 7º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4), no valor total de R$ 1.593,38 (um mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), sendo este benefício rateado em 50% (R$ 796,69) para cada beneficiário, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c os arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **13 de junho de 2023.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/06/2023 08:43:58
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/06/2023 10:48:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/06/2023 11:25:53